



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 008/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.663, de 02 de abril de 2025.

Tangará da Serra/MT, 16 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.663, de 02 de abril de 2025, que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS PRÓPRIOS ONDE RESIDAM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS CONDIÇÕES NEURODIVERSAS, NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da nobre intenção da proposta legislativa, o presente autógrafo incorre em vícios de iniciativa e de mérito administrativo, que tornam sua sanção juridicamente inviável.

A proposição legislativa incorre em vício formal de iniciativa, pois trata de matéria que implica renúncia de receita tributária, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria (artigo 30, inciso I, da CF/88).

Diversas decisões proferidas pelos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), têm firmado entendimento no sentido de que a iniciativa para legislar sobre isenções tributárias é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sobretudo quando tais medidas implicam renúncia de receita pública. Tal exclusividade decorre diretamente do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), o qual veda ao Poder Legislativo a ingerência em matérias que envolvam gestão administrativa, planejamento orçamentário e equilíbrio fiscal — esferas que competem exclusivamente ao Executivo.

[...] 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que **a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. [...] STF - RE: 1343429 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI (grifos nossos)

Ademais, a proposta legislativa não apresenta os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), indispensáveis para a criação de benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II – atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou de que será acompanhada de medidas de compensação.

A ausência desses elementos compromete não apenas a validade formal da norma, mas também sua viabilidade financeira e orçamentária, colocando em risco o equilíbrio das contas públicas municipais, em flagrante desrespeito aos artigos 1º, §1º, e 11 da mesma Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Além da inconstitucionalidade formal e do descumprimento da LRF, o projeto apresenta um conteúdo material que viola o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, por instituir isenções de forma genérica, sem critérios objetivos, técnicos ou dados empíricos que justifiquem o tratamento diferenciado.

Nesse sentido, o Código Tributário Municipal, preceitua que:

Art. 6º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

[...]

II - INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos e direitos; (grifo nosso)

Diante das inconstitucionalidades formais e materiais evidenciadas, especialmente o vício de iniciativa, a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, a ausência de critérios técnicos, e a violação ao princípio da isonomia tributária – não resta alternativa jurídica senão **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 6.663/2025, como medida de proteção à ordem constitucional, à responsabilidade fiscal e ao interesse público.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E2B-6A99-62D2-8EC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 16/04/2025 16:31:01 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangeradaserra.1doc.com.br/verificacao/4E2B-6A99-62D2-8EC4>